



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5019401-66.2022.8.21.0001/RS

AUTOR: ANTONIO PAULO LACERDA BIURRUM

RÉU: IVE DORNELLES WILKE GIORDANO

SENTENÇA

VISTOS.

ANTONIO PAULO LACERDA BIURRUM ajuizou Pedido de Falência em face de **IVE DORNELLES WILKE GIORDANO**, nome fantasia de “FASHION DOG”, referindo ser credor da empresa ré no valor de R\$143.301,06, decorrente do inadimplemento do contrato de locação comercial firmado entre as partes. Requereu, caso não efetuado depósito elisivo, a decretação da falência da requerida, nos termos do art. 94, I, da Lei 11.101/05. Juntou documentos de molde a amparar sua pretensão~(ev. 1).

A ré foi devidamente citada (ev. 28), deixando transcorrer *in albis* o prazo contestacional (ev. 32).

Decretada a revelia da requerida no ev. 34.

Em decisão proferida no ev. 34, foi determinada a intimação da parte autora sobre o interesse na produção de outras provas.

A parte autora se manifestou, no ev. 37, informando não ter outras provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de Pedido de Falência, devidamente instruído, em que a parte autora pretende seja decretada a falência da empresa ré, em razão do inadimplemento do contrato de locação comercial firmado entre as partes, no valor de R\$ 143.301,06.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Do exame dos autos, impõe-se a decretação da falência da empresa ré na forma requerida, nos termos do art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05.

Com efeito, o crédito do autor, à época do pedido de falência, montava em R\$143.301,06, suprimindo a exigência legal de valor **"equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência"** - em fevereiro de 2022, o salário-mínimo nacional no ano corrente perfaz a monta de R\$ 1.212,00, sendo o débito da requerida superior a 100 vezes esse valor. Houve protesto específico para fins falimentares (ev. 01 - OUT11), restando lícita a intimação por edital realizada pelo Tabelionato pois, já à época do protesto, a empresa ré não foi localizada.

Não é demais consignar que tampouco logrou-se citar a empresa ré no endereço registrado junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (ev. 1, Outros 4), conforme se extrai do AR negativo juntado no ev. 15, tendo o ato sido efetivado na pessoa de sua representante legal em endereço diverso (v. ev.s 22, 23 e 28).

De todo modo, comprovada - e não contestada - a impontualidade da empresa ré no pagamento do título executivo extrajudicial formalmente válido em valor superior a 40 (quarenta) salários-mínimos, e instruído o pedido com a respectiva certidão de protesto (§3º do art. 94 da Lei 11.101/05), cabível a decretação da quebra com base no art. 94, I, da lei falimentar vigente, haja vista a implementação da hipótese legal ali contida em todos os seus termos.

Diante do exposto, **DECRETO A FALÊNCIA de IVE DORNELLES WILKE GIORDANO - ME (CNPJ Nº 18.038.683/0001-31), com fulcro no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05**, e passo a determinar o que segue:

(a) nomeio Administradora Judicial Medeiros & Medeiros Administração Judicial, na pessoa dos seus representantes legais João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior, OAB/RS 40.315, e Laurence Bica Medeiros, OAB/RS 56.691, e-mails joao@administradorjudicial.adv.br e laurence@administradorjudicial.adv.br, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no inciso IX do art. 99 c/c art. 33 da Lei 11.101/05;

(b) fixo como termo legal da falência a data de **24 de maio de 2022**, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado do pedido de falência, na forma do inc. II do art. 99 da Lei 11.101/05;

(c) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inciso V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05;

(d) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, e expedindo ofícios à Junta Comercial e à Receita Federal para que procedam a anotação da falência no registro da devedora, bem como intimando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal acerca da falência;

(e) realizei o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema *SisbaJud* e ordenei a indisponibilidade dos imóveis da falida pelo sistema *CNIB*, bem como realizei pesquisa *Renajud* junto ao Departamento de Trânsito, cujos protocolos seguem em anexo. Ainda, a título de cautela, e com amparo no que dispõe o art. 82, §2º da Lei 11.101/05, procedi na indisponibilidade dos bens da sócia titular da empresa (protocolos anexos), considerando que está a se tratar de falência de empresário individual, havendo, s.m.j., unidade de patrimônio;

(f) nomeio leiloeiro Isaías Sucasas Neto, telefone: (51) 99795-1970, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei 11.101/05;

(g) diante das particularidades deste processo, mormente no que diz respeito ao desconhecimento do atual endereço da empresa ré, dispense, por ora, a expedição de mandado de lacração e verificação, cumprindo ao Administrador Judicial realizar diligências na sede da falida, noticiando nos autos quanto a necessidade e cabimento da medida, conforme art. 109 da Lei 11.101/05;

(h) por fim, deve o compromissado, após as referidas diligências e com as informações presentes nos autos, apresentar relatório sobre o prosseguimento e viabilidade deste processo de falência, nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 24/8/2022, às 21:19:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10023881590v23** e o código CRC **5fb87fe8**.

5019401-66.2022.8.21.0001

10023881590.V23